



### DIRETORIA JURÍDICA

#### Parecer

PROJETO DE LEI N° 14/2023

### RELATÓRIO

Subscrito pelo Poder Executivo, é o Projeto de Lei nº 14/2023 que *"Institui o Plano Municipal da Primeira Infância (PMPI) do município de Cordeirópolis SP e dá outras providências."*

Anexo ao projeto, encontra-se o plano elaborado pelo proponente, contendo 50 páginas.

É o breve relato dos fatos. Passa-se à apreciação.

### ANÁLISE JURÍDICA

Preliminarmente, a matéria encontra-se inserida nas competências constitucionais conferidas aos Municípios legislar sobre determinados assuntos de interesse local, consoante dispõem a Constituição Federal, em seu artigo 30, e a Lei Orgânica Municipal.

Conforme exposto na justificativa, o Plano Nacional da Primeira Infância é um importante instrumento para a construção de ações e agendas locais, para crianças de 0 a 06 anos de idade.

A infância foi recepcionada em nossa Carta Magna, através do disposto no Art. 6º, como um direito social e no art. 227, coloca as crianças, os adolescentes e os jovens como prioridade absoluta da nação, e o artigo 4º do Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA), além de reforçar a regra constitucional, determina que tal garantia compreenda, também, a "preferência na formulação e na execução das políticas sociais públicas".

Tal expressão trata-se do meta princípio existente no direito brasileiro da prioridade absoluta dos direitos da infância e da juventude, o qual, pelos termos da lei, é destinado à família, à sociedade e ao Estado. É tamanha a importância de tal princípio, que conta com reprodução quase integral no Estatuto da Criança e do Adolescente.



Neste sentido, foi aprovada em 2016, a Lei nº 13.257, que instituiu o Marco Legal da Primeira Infância, importante avanço nas políticas públicas voltadas para o início da vida, integrando várias áreas, como saúde, educação, assistência social e cultura.

O texto defende que a primeira infância seja, de fato, tratada como prioridade nas intervenções de políticas, serviços e programas governamentais. Uma das inovações da lei é orientar a normatização das políticas públicas por meio do cuidado integral da criança, desde a concepção até os 6 anos de idade.

O art. 12 da Lei Federal nº 13.257/2016 impõe a participação solidária da sociedade com a família e o Estado na proteção e promoção dos direitos da criança, como já prescreve o art. 227 da CF/88:

*Art. 12. A sociedade participa solidariamente com a família e o Estado da proteção e da promoção da criança na primeira infância, nos termos do caput e do § 7º do art. 227, combinado com o inciso II do art. 204 da Constituição Federal, entre outras formas:*

*I - formulando políticas e controlando ações, por meio de organizações representativas;*

*II - integrando conselhos, de forma paritária com representantes governamentais, com funções de planejamento, acompanhamento, controle social e avaliação;*

*III - executando ações diretamente ou em parceria com o poder público;*

*IV - desenvolvendo programas, projetos e ações compreendidos no conceito de responsabilidade social e de investimento social privado;*

*V - criando, apoiando e participando de redes de proteção e cuidado à criança nas comunidades;*

*VI - promovendo ou participando de campanhas e ações que visem a aprofundar a consciência social sobre o significado da primeira infância no desenvolvimento do ser humano.*



# CÂMARA MUNICIPAL DE CORDEIRÓPOLIS

Edifício "Dr. Cássio de Freitas Levy"

ESTADO DE SÃO PAULO



Neste ponto, é de se exaltar a forma em que foi dimensionada a elaboração do plano municipal de Cordeirópolis. Por meio da Portaria nº 11.908 de 28 de julho de 2021, do Prefeito Municipal, foi instituída uma Comissão para elaboração do plano, estabelecendo um cronograma de atividades, ações e realizadas diversas reuniões que colocaram tanto o Poder Público como a família e a sociedade como protagonistas na elaboração.

É perceptível, portanto, tanto do conteúdo como da forma, que o Projeto de Lei em tela atendeu aos requisitos e interesses defendidos na Constituição Federal, no Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei nº 8.069/90) e na Lei Federal nº 13.257/2016.

Por todas essas razões, esta Diretoria entende pela viabilidade jurídica do projeto, pois atende a legislação de regência.

## CONCLUSÃO

Diante do exposto, respeitada a natureza opinativa do parecer jurídico, que não vincula, por si só, a manifestação das comissões permanentes e a convicção dos membros desta Câmara, e assegurada a soberania do Plenário, a Diretoria Jurídica conclui pela **LEGALIDADE e CONSTITUCIONALIDADE** da propositura.

Recomenda-se, outrossim, o encaminhamento do Projeto à Comissão de Justiça e Redação e à Comissão de obras, serviços públicos, educação, saúde, assistência social, agricultura, urbanismo, meio ambiente, cidadania e legislação participativa.

EDIFÍCIO DA CÂMARA MUNICIPAL, 30 de maio de 2023.

**Josias Freitas de Jesus Rosado**

Diretor Jurídico

OAB/SP nº 376.715